



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.051 - CE (2008/0021754-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ABONO DE FÉRIAS. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 05 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.051 - CE (2008/0021754-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Samuel Alverne Lima de Vasconcelos** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 299):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ABONO DE FÉRIAS. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, que não se trata de reexame de provas, e sim de valoração das provas, por isso, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, também, a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, porque houve a suspensão do prazo prescricional, em razão dos requerimentos administrativos apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.051 - CE (2008/0021754-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados.

[...] É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão, asseverou (fls. 165/166):

Entendo que não merecem ser acolhidas as alegações aduzidas no apelo.

É que os pedidos constantes dos documentos de fls. 11/14, indicados como fatos interruptivos do prazo prescricional, são relativos ao direito de usufruir as férias vencidas, enquanto que o formulado na presente ação refere-se a indenização por não terem sido gozadas. Assim, não se há que falar em interrupção do prazo prescricional.

A passagem do apelante para a reserva remunerada, ocorrida em 21/07/1989, é o termo a *quo* para o cômputo do prazo prescricional, uma vez que seria nesse momento que nasceria o suposto direito à indenização.

[...]

Tendo em vista que o apelante permaneceu inerte por mais de cinco anos, somente tendo interposto o presente feito em 30 de janeiro de 1996, forçoso é reconhecer a prescrição do seu direito de ação.

Assim a reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Em relação à divergência, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Nesse passo, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0021754-0

**AgRg no
REsp 1.026.051 / CE**

Números Origem: 200205000133199 292585 9600024065

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.